RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1007367-19.2017.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias Classe - Assunto

Requerente: Roosevelt Soares de Paula

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) tem por objetivo a condenação da parte ré a computar o tempo em que frequentou o Curso de Formação de Soldado para fins de aquisição de férias e, porque não gozadas, respectiva indenização.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justica: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1aT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5aT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2<sup>a</sup>T, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2<sup>a</sup>T, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5<sup>a</sup>T, j. 06.06.2006.

Quanto ao mérito, curvo-me ao posicionamento amplamente majoritário na jurisprudência, que é pelo reconhecimento do direito afirmado na petição inicial.

Segundo o entendimento que veio a prevalecer nos Tribunais, o art. 54 do Decretolei nº 260/1970, ao estabelecer que o tempo relativo ao curso de Formação de Soldado deve ser computado na forma da legislação vigente, fundamenta o direito à aquisição das férias, entendendo-se que as ressalvas e remissões contidas no dispositivo tinham por objetivo apenas evitar que esse período fosse computado no estágio probatório.

Por tal razão, a disposição do art. 6º do Decreto nº 22.893/1984, no sentido de que esse tempo deve ser considerado "para todos os efeitos legais", não extrapolou do poder regulamentar e reafirma o direito da(s) parte(s) autora(s).

Trata-se orientação pacífica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ap. 1001978-83.2017.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2017; Ap. 1008654-81.2016.8.26.0071, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/07/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1010770-89.2016.8.26.0223, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017; Ap. 1000708-13.2015.8.26.0453, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2017; Ap. 1000926-18.2015.8.26.0590, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017; Ap. 1005618-74.2016.8.26.0477, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017.

A mesma exegese veio a prevalecer no sistema dos Juizados Especiais, valendo citar, por sua relevância, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000266-94.2016.8.26.9000, Rel. Heliana Maria Coutinho Hess, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, j. 08/03/2017, em que foi fixada tese favorável.

Entretanto, não há que se falar, no presente momento, no direito ao percebimento de indenização pecuniária por conta do direito ora reconhecido, uma vez que tal direito de crédito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pecuniário só surge, se e quando, do indeferimento do gozo do benefício por necessidade de serviço, o que evidentemente não se deu até o momento.

Consequentemente, ausente direito, no momento, ao gozo efetivo e imediato de férias (ao menos a ponto de obrigar o réu à sua concessão) e, portanto, ao percebimento de qualquer indenização pecuniária a tanto correspondente por não exercício em espécie do benefício, não há que se falar em percebimento do respectivo terço constitucional (mero acessório que é, aliás, e que, como tal, segue o destino da verba principal).

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora(s) o período do curso de formação, ou seja, de 12.09.1988 a 22.02.1989, para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional.

Caso a parte autora, por ocasião do apostilamento, esteja já em inatividade, a obrigação de fazer acima será convertida em perdas e danos nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá a fazenda pública pagar à parte autora indenização proporcional pelas férias não gozadas do período indicado acima, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, ambos desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade.

Ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucinal, não se admitirá a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA